

CPI 1/1/80
AP RR 11/79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 141/85)

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro
- Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que
dispõe sobre a herança jacente e a sucessão le
gítima.

NOVO DESPACHO: À COM. CONST. JUST. RED.

À COM. CONST. JUST. RED.

em 28 de JUNHO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel Jr, em 2/8 19 89 *ret*
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

PROJETO N.º 8.042 DE 19 86



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____
 Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro = Lei nº 3.071, de 1º de
 janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 07 de agosto de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8.042 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 1.986

(DO SENADO FEDERAL)

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e Justiça
ca. em 30.06.86.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. -----

3. -----

Em 16 / 06 / 89.

Presidente

[Handwritten signature]
8.042/86

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

[Handwritten signature]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

.....
.....
Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância. (14)

.....
.....
TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I — Aos descendentes.
- II — Aos ascendentes.
- III — Ao cônjuge sobrevivente.
- IV — Aos colaterais.
- V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

.....
.....
Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

Apresentado pelo Senhor Senador PASSOS PÓRTO.

Lido no expediente da sessão de 28/05/85, e publicado no DCN (Seção II) de 29/05/85.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 07/10/85, é lido o Parecer nº 813/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e Juridicidade.

Em 08/10/85, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 05/06/86, é incluído em Orde do Dia.

Em 09/06/86, discussão encerrada, votação adiada por falta de quorum. incluído em Ordem do Dia.

Em 17/06/86, é aprovado, em 1º turno.

Em 19/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 24/06/86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final. Lido o Parecer nº 582/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 26/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM-Nº.338, de 30.06.86

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30 JUN 1986 010635
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS

SM Nº 338

Em 30 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:


.....
V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1985

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/16) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

V. Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recentemente, o XXI Congresso Brasileiro de Vereadores, realizado em Serra Negra, no Estado de São Paulo, acolheu tese do Dr. Sebastião Cascardo, Prefeito de

Mogi das Cruzes, a respeito do problema da herança vacante, sugerindo alterações nos arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro, a fim de que os bens de heranças declaradas vacantes sejam arrecadados pelos Municípios em que estejam localizados.

Ao acolher essa sugestão, como legisladores, move-nos a convicção de que a atribuição ao Estado de bens de herança jacente declarados vacantes, configura uma injustiça para com o Município onde tais bens se encontram situados.

Assim, a alteração proposta, além de importar uma solução mais consentânea com a realidade, pois raramente o Estado se interessa pelo destino desses bens, deixando-os sob a guarda dos Municípios, significa um reforço ao municipalismo, que se pretende reabilitar depois de um longo período de centralização.

Sendo o Município, praticamente, a célula social, política, econômica e fundiária da Nação, torna-se imperioso provê-lo dos recursos suficientes ao próprio desenvolvimento, como alavancas propulsoras do progresso nacional.

Não se compreende sejam eles, no caso de herança jacente declarada vacante, despojados de meios materiais que incrementarão os seus recursos, constituídos de imóveis, de móveis ou semoventes que se liberaram da propriedade individual.

Vale transcrever o seguinte trecho da justificação apresentada à Proposição pelo Dr. Sebastião Cascardo:

"A alteração almejada fará justiça aos Municípios e, uma vez concretizada, não ocorrerá em nenhum outro Município o que está ocorrendo em Mogi das Cruzes, onde, por imóveis objetos de herança jacente, declarada vacante, o Município já pagou e ainda está pagando em consequência de três ações de desapropriação, elevadas somas à Universidade de São Paulo."

Evitando-se o despojamento de um bem público, qualquer que seja o seu valor, para aduzi-lo ao patrimônio municipal, ele terá aumentadas as suas possibilidades de atendimento aos reclamos sociais, culturais e econômicos da comunidade, com a utilização do objeto da herança vacante.

Enquanto isso, nenhuma perda patrimonial ocorre para o Estado, livre da administração desses bens nos mais distantes pontos do seu território.

Muitas heranças vacantes, administradas pelo Estado — diríamos melhor, abandonadas por eles — têm resultado em dificuldades até mesmo para o desenvolvimento urbano dos Municípios e para a solução de urgentes problemas habitacionais.

Esperamos que as melhores inspirações municipalistas iluminem o Congresso e o Executivo, para que se promova essa urgente e necessária alteração dos arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — **Passos Pôrto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

.....
.....
Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao

domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância. (14)

.....
.....
TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I — Aos descendentes.
- II — Aos ascendentes.
- III — Ao cônjuge sobrevivente.
- IV — Aos colaterais.
- V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

.....
.....
Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado.

.....
.....
(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II) de 29-5-85

Lote: 62
Caixa: 224
PL Nº 8042/1986
9



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 813, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que "dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

Relator: Senador Nelson Carneiro

Visa o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, alterar a redação dos artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916), com o propósito de substituir o Estado-membro pelo Município no caso de incorporação de bens de herança jacente.

Pelo Projeto de Lei em causa os dispositivos legais acima indicados passariam a vigor como se segue:

"Art. 1º Os artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/16) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

V. Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

É oportuno registrar que já se busca atender à pretensão veiculada na iniciativa em exame no artigo 1.845, do Projeto de Lei nº 118-CN, referente ao novo Código Civil. Ali se inclui a União, porém, quanto à hipótese de bens da herança jacente situados em Território Federal.

A constitucionalidade e a juridicidade do PLS nº 141 são indisputáveis. Ademais, parece-nos que o texto proposto está vazado em boa técnica legislativa. De resto, quanto ao mérito, nada temos a opor.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Martins Filho** — **Alfredo Campos** — **Odacir Soares** — **Moacyr Duarte** — **Hélio Gueiros** — **Américo de Souza**.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-10-85.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 582, de 1986

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, que altera dispositivo do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de junho de 1986.
— Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator
— Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 582, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985.

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V — Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situam em território federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 25-6-86

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI
Nº 8.042, de 1986**

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro — Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

**PROJETO DE LEI
Nº 8.042, de 1986**

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro — Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8042, de 1986
Autor: Senado Federal



Autor: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O projeto de lei do Senado nº 141, de 1985, busca a alterar a redação dos artigos 1594, 1603 e 1619 do Código Civil Brasileiro, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1595 - A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal".

"Artigo 1603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....

V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União"

.....



"Artigo 1619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal".

A finalidade do projeto é a de substituir o Estado-membro da Federação pelo Município, no caso de incorporação de bens de herança jacente. O projeto de lei referente ao novo Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, prevê a mesma substituição, atendo-se o projeto do Senado, sob exame, à regra estabelecida no artigo 1845 do projeto de Código Civil.

A constitucionalidade e a juridicidade do projeto parecem-me pacíficas, estando vazado o texto em boa técnica legislativa. Pela aprovação, também, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.042/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-ringá Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajara.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 8.042-A, de 1986
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 141/85

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.042, de 1986, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 1986

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro — Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente, e a sucessão legítima.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Art. 1.063. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V — Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União quando situada em território federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1986. _ Senador **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

.....
.....
Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância.

.....
.....
TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I _ Aos descendentes.
- II _ Aos ascendentes.
- III _ Ao cônjuge sobrevivente.
- IV _ Aos colaterais.
- V _ Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

.....
.....
Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado.

Lote: 62
Caixa: 224
PL Nº 8042/1986
18

.....
.....
SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1985

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

Apresentado pelo Senhor Senador Passos Pôrto.

Lido no expediente da Sessão de 28-5-85, e publicado no **DCN** (Seção II) de 29-5-85.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7-10-85, é lido o Parecer nº 813/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em 8-10-85, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 5-6-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 9-6-86, discussão encerrada, votação adiada por falta de **quorum**, incluído em Ordem do Dia.

Em 17-6-86, é aprovado, em 1º turno.

Em 19-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 24-6-86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final. Lido o Parecer nº 582/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 26-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 338, de 30-6-86.

SM nº 338

Em 30 de junho de 1986

À Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro

de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
Senador **Martins Filho**, Primeiro Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de Deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)

Aprovados o Projeto e a Redação Final.
A sanção em 23.05.90.
João Dutra

24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 8.042-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

PLS 141/85

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.042, de 1986, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Art. 1.063. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União quando situada em território federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1986. — Senador José
Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

.....
.....
Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o ~~de cujus~~ tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância.

TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I _ Aos descendentes.
- II _ Aos ascendentes.
- III _ Ao cônjuge sobrevivente.
- IV _ Aos colaterais.
- V _ Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

.....
.....
Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se

o **de cujus** tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado.

.....
.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1985

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

Apresentado pelo Senhor Senador Passos Pôrto.

Lido no expediente da Sessão de 28-5-85, e publicado no DCN (Seção II) de 29-5-85.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 7-10-85, é lido o Parecer nº 813/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em 8-10-85, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 5-6-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 9-6-86, discussão encerrada, votação adiada por falta de **quorum**, incluído em Ordem do Dia.

Em 17-6-86, é aprovado, em 1º turno.

Em 19-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 24-6-86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final. Lido o Parecer nº 582/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 26-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 338, de 30-6-86.

SM nº 338

Em 30 de junho de 1986

À Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro

de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. **Senador Martins Filho**, Primeiro Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de Deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Senador da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

I e II - RELATÓRIO E CITAÇÃO DE LEI

O projeto de lei do Senado nº 141, de 1985, busca alterar a redação dos artigos 1594, 1603 e 1619 do Código Civil Brasileiro, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1595 - A declaração de vacância da he rança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal".

"Artigo 1603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....

V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União"

.....

"Artigo 1619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles re nunciado à herança, esta se devolve ao Mu nicípio ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal".

A finalidade do projeto é a de substituir o Estado-membro da Federação pelo Município, no caso de incorporação de bens de herança jacente. O projeto de lei referente ao novo Có digo Civil, em tramitação no Congresso Nacional, prevê a mesma

substituição, atendo-se o projeto do Senado, sob exame, à regra estabelecida no artigo 1845 do projeto de Código Civil.

A constitucionalidade e a juridicidade do projeto parecem-me pacíficas, estando vazado o texto em boa técnica legislativa. Pela aprovação, também, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

PARECER DA COMISSÃO

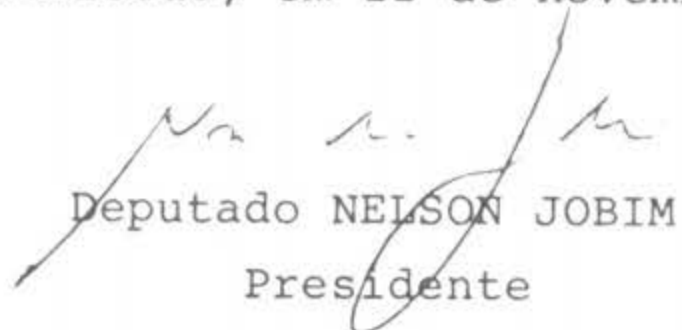
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.042/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias

Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-
ringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Viei-
ra Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga
Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Ta-
jra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

MENSAGEM Nº 009/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE MAIO DE 1990.



Ofício-PS-GSE/081 /90

Brasília, 29 de maio de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 8.042-B, de 1986 (nº 141, de 1985 na Casa de origem), que "altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado CARLOS COTTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....

Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....

Art. 1.619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à heran-



ça, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1990.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 8.042-B, DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....
Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....
Art. 1.619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal."



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1990

Ibrahim Abi-Jacel
Relator

Aviso nº 812-AL/SG.

Em 20 de junho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:


Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

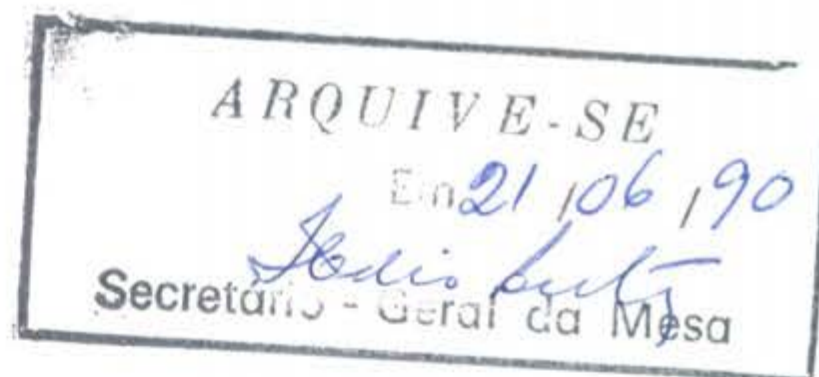
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/06/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 478

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Brasília, em 20 de junho de 1990.

f. Collor

Sancionado. Em 20/06/90

F. Collor

Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....
Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....
Art. 1.619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à heran-



ça, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1990.

Alvaro Lins

Aviso nº 812-AL/SG.

Em 20 de junho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 478

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Brasília, em 20 de junho de 1990.

f. Collor

LEI Nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....
Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....
Art. 1.619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

F. Collor-

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Collor', is written over a horizontal line. The signature is highly cursive and loops around itself.

LEI Nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 - A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....
Art. 1.603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....
Art. 1.619 - Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

F. Collor-

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Collor', is written over the printed name. The signature is highly cursive and loops around itself.

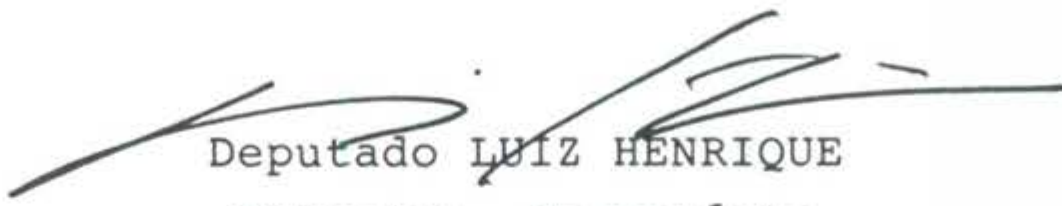
Ofício-PS-GSE/ 121 /90

Brasília, 27 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 4.042, de 1986 (nº 141, de 1985, no Senado), que "altera dispositivo da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

